

# Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim

Concorrência



Estado da Bahia  
Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim  
Travessa Prof.ª Nilda de Castro, S/N, Centro,  
Boa Vista do Tupim, CEP: 46.850-000  
CNPJ: 13.718.176/0001-25

## RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

### DECISÃO

**INTERESSADOS: CONTRATTU'S SERVIÇOS DE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 051/2026**

**CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº: 90003/2026**

**OBJETO:** Contratação de empresa de engenharia visando à execução de obra de edificações residenciais do Programa FNHIS no Município de Boa Vista do Tupim/BA.

#### I. DA ADMISSIBILIDADE

O presente recurso administrativo decorre de manifestação apresentada nos termos do item 13 da Seção “Dos Recursos” do Edital, após a divulgação do resultado do julgamento do certame, ocasião em que a empresa CONTRATTU'S SERVIÇOS DE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, manifestou intenção de recorrer, apresentando tempestivamente suas razões recursais, em face da Decisão que desclassificou sua proposta.

Conclui-se que, em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de provimento ao recurso e tempestividade.

#### II. RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa CONTRATTU'S SERVIÇOS DE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 90003/2026, vinculada ao Processo Administrativo nº 051/2026, promovida pelo Município de Boa Vista do Tupim/BA, cujo objeto consiste na contratação de empresa de engenharia visando à execução de obra de edificações residenciais do Programa FNHIS no Município de Boa Vista do Tupim/BA.

A recorrente insurge-se contra o ato administrativo que resultou em sua desclassificação no certame, alegando que apresentou proposta válida e compatível com as exigências editalícias, tendo sido inicialmente classificada em 11ª posição, portanto, fora do intervalo de 10% previsto para a etapa subsequente do modo de disputa adotado no certame.

# Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



**Estado da Bahia**  
Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim  
Travessa Prof.ª Nilda de Castro, S/N, Centro,  
Boa Vista do Tupim, CEP: 46.850-000  
CNPJ: 13.718.176/0001-25

Sustenta que, após a análise das propostas, todas as empresas situadas dentro do intervalo de 10% teriam sido desclassificadas, circunstância que levou a Administração a encerrar a disputa e declarar a licitação fracassada, sem proceder à convocação das demais licitantes classificadas fora do referido intervalo, entre elas a própria recorrente.

A recorrente argumenta que tal procedimento violaria os princípios da competitividade, isonomia e busca da proposta mais vantajosa, previstos na Lei nº 14.133/2021, defendendo que, diante da desclassificação das primeiras colocadas, caberia à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para continuidade do certame ou eventual negociação.

Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso, com a reforma da decisão que declarou a licitação fracassada, de modo a possibilitar a retomada do procedimento licitatório a partir da fase de análise das propostas, com a convocação da recorrente e das demais licitantes remanescentes, respeitada a ordem classificatória.

É o relatório.

### III. DA ANÁLISE

É cediço que a Administração Pública deve obediência aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, dentre outros, que marcam o regime jurídico administrativo, conforme disciplinado no artigo 37 da Constituição Federal:

**"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:**  
[...]"

Observa-se que ao prestigiar os princípios da moralidade, legalidade, igualdade e eficiência, o legislador constitucional originário teve como destinatária a proteção do interesse público, **já que todas as contratações realizadas pelo Estado devem ser realizadas mediante as melhores condições de preço, qualidade e eficiência, observando-se as disposições do edital.**

Nesse sentido, a Lei n.º 14.133/2021, em seu art. 11, ao estabelecer o objetivo das licitações públicas, assim dispõe:

# Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



Estado da Bahia

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim  
Travessa Prof.<sup>a</sup> Nilda de Castro, S/N, Centro,  
Boa Vista do Tupim, CEP: 46.850-000  
CNPJ: 13.718.176/0001-25

**“Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:**

- I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;**
- II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;**
- III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;**
- IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.”**

À luz dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, além do direito positivado através da Lei n.º 14.133/2021, não resta qualquer dúvida de que a Pessoa Jurídica de Direito Público deverá prestigiar legalidade, moralidade, eficiência e isonomia a todos os certames licitatórios **em busca da contratação mais vantajosa**, visando ao interesse público.

Ademais, cumpre salientar que, nos processos licitatórios, a Lei é suprema e as disposições do instrumento convocatório vinculam a Administração, que, apesar de dispor de margem de autonomia para configurar o certame, deve explicitar todas as condições da disputa, sempre em obediência às disposições legais.

Isso porque, as contratações realizadas com fundamento na lei n.º 14.133/2021 devem obediência aos princípios previstos em seu art. 5º, dentro os quais, destaca-se a vinculação ao edital. Vejamos:

**Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).**

Esclarece-se que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório tem como finalidade principal evitar que administradores realizem análise de documentos de habilitação e propostas de forma arbitrariamente subjetiva, o que pode viabilizar o direcionamento do contrato em defesa de interesses pessoais ou de terceiros, em total contrariedade com o

# Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



**Estado da Bahia**  
Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim  
Travessa Prof.<sup>a</sup> Nilda de Castro, S/N, Centro,  
Boa Vista do Tupim, CEP: 46.850-000  
CNPJ: 13.718.176/0001-25

princípio da isonomia entre os licitantes e demais princípios da Administração Pública, como moralidade, impessoalidade, legalidade e afronta ao interesse público.

A respeito da alegação apresentada no recurso, quanto ao modo de disputa adotado na presente licitação, cumpre inicialmente esclarecer que o modo de disputa adotado, qual seja, fechado e aberto, está devidamente previsto na legislação vigente e foi expressamente estabelecido no edital.

Nos termos do art. 56 da Lei nº 14.133/2021,

**"O modo de disputa poderá ser, isolada ou conjuntamente:**

**I - aberto, hipótese em que os licitantes apresentarão suas propostas por meio de lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes;**

**II - fechado, hipótese em que as propostas permanecerão em sigilo até a data e hora designadas para sua divulgação.**

**§ 1º A utilização isolada do modo de disputa fechado será vedada quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto.**

**§ 2º A utilização do modo de disputa aberto será vedada quando adotado o critério de julgamento de técnica e preço.**

**§ 3º Serão considerados intermediários os lances:**

**I - Iguais ou inferiores ao maior já ofertado, quando adotado o critério de julgamento de maior lance;**

**II - Iguais ou superiores ao menor já ofertado, quando adotados os demais critérios de julgamento."**

Assim, considerando a previsão legal, o item 10.10 do edital disciplinou, de **forma clara e objetiva**, o procedimento a ser adotado, estabelecendo que "**será adotado para o envio de lances na Concorrência o modo de disputa FECHADO E ABERTO**", detalhando, ainda, as condições de participação na etapa aberta, os critérios de prorrogação automática e o encerramento da sessão pública, em total conformidade com a legislação aplicável e com o princípio do julgamento objetivo.

Importa esclarecer, de início, que a proposta apresentada pela recorrente não foi classificada conforme os critérios definidos no edital, o que inviabilizou a continuidade de sua participação nas etapas subsequentes do certame, tendo em vista que a mesma não

# Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



Estado da Bahia  
Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim  
Travessa Prof.ª Nilda de Castro, S/N, Centro,  
Boa Vista do Tupim, CEP: 46.850-000  
CNPJ: 13.718.176/0001-25

restou classificada para a fase de lances. **Nos termos do item 10.10.1 do instrumento convocatório, o procedimento adotado seria o modo de disputa fechado e aberto, no qual participariam da fase de lances abertos apenas os licitantes que apresentassem a proposta de menor preço e aqueles cujas propostas se situassem até 10% (dez por cento) acima dessa.** Diante disso, não há que se cogitar a aplicação do item 10.18, o qual prevê a possibilidade de negociação apenas entre os licitantes classificados que participaram da disputa. Assim, de acordo com as disposições editalícias, que vinculam o certame sob pena de violação à isonomia, não seria possível a recorrente participar da etapa de negociação.

Do mesmo modo, cumpre pontuar que a decisão de declarar o certame fracassado decorreu de criteriosa análise pela Administração, observando os princípios da legalidade, isonomia, competitividade e julgamento objetivo, que regem as contratações públicas, bem como as disposições expressas no edital e na Lei nº 14.133/2021, conforme consignado em ata.

Nesse contexto, não assiste razão à recorrente. As regras que disciplinam o procedimento licitatório foram **claramente estabelecidas no instrumento convocatório**, o qual previu de forma expressa o modo de disputa adotado, bem como os critérios de classificação e desclassificação das propostas.

Desse modo, admitir a pretensão recursal no sentido de permitir a retomada do certame com a convocação de licitantes fora das condições estabelecidas no edital implicaria alterar as regras do procedimento após no curso da sua realização, o que é absolutamente vedado pelo ordenamento jurídico, sobretudo, quando não se verifica qualquer vício ou irregularidade nas desclassificações realizadas pela Administração.

Ressalte-se que as propostas inicialmente classificadas dentro do intervalo previsto no edital foram regularmente analisadas e desclassificadas por não atenderem às exigências editalícias, inexistindo qualquer ilegalidade ou irregularidade nesses atos. Assim, não há fundamento jurídico que autorize a reabertura da disputa ou o retorno de licitantes já validamente desclassificados, tampouco a modificação das regras previamente estabelecidas.

Admitir interpretação ampliativa das disposições editalícias, como pretende a recorrente, significaria inovar nas regras do certame no curso da sua realização, em

# Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



**Estado da Bahia**  
Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim  
Travessa Prof.<sup>a</sup> Nilda de Castro, S/N, Centro,  
Boa Vista do Tupim, CEP: 46.850-000  
CNPJ: 13.718.176/0001-25

flagrante violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, pilares fundamentais das licitações públicas.

Conforme amplamente reconhecido pela doutrina e pela jurisprudência, tanto a Administração Pública quanto os licitantes encontram-se estritamente vinculados às regras previamente estabelecidas no edital, não sendo possível modificar ou criar critérios durante o curso do procedimento licitatório.

Nesse sentido, leciona **Hely Lopes Meirelles** que:

**“Vinculação ao edital: a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento, se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e proposta em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.” (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro).**

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União segue na mesma linha, ao afirmar que:

**“O princípio da vinculação ao instrumento convocatório impõe a fiel observância às disposições editalícias, não permitindo à comissão de licitação ou ao pregoeiro deliberar de forma desatrelada das normas que regem o certame.” (TCU, Acórdão 4.550/2020 – Plenário).**

Além disso, o julgamento das propostas deve obedecer estritamente aos critérios previamente definidos no edital, sendo vedada qualquer forma de inovação durante o procedimento. Sobre o tema, ensina Lucas Rocha Furtado:

**O julgamento objetivo significa, ademais, além de os critérios serem objetivos, que eles devem estar previamente definidos no edital.**

# Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



Estado da Bahia  
Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim  
Travessa Prof.<sup>a</sup> Nilda de Castro, S/N, Centro,  
Boa Vista do Tupim, CEP: 46.850-000  
CNPJ: 13.718.176/0001-25

**Não seria possível, por exemplo, querer a Administração, durante a realização do certame, escolher novos critérios não previstos no edital para julgar as propostas apresentadas.**

No mesmo sentido, a jurisprudência também reforça que o edital deve conter regras claras e previamente definidas para o julgamento:

**“O edital de licitação não pode dar margem a dúvida interpretativa, devendo indicar obrigatoriamente o critério de julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos.”**  
(TJDF – RMO nº 0010268-39.2013.8.07.0018).

Dessa forma, permitir a alteração das regras após a realização das etapas do certame, com a convocação de licitantes em condições não previstas no instrumento convocatório, representaria grave afronta à segurança jurídica, à isonomia entre os participantes, ao princípio da vinculação ao edital, bem com o julgamento objetivo, razão pela qual não há fundamento para acolhimento das alegações apresentadas no recurso administrativo.

#### IV. DECISÃO

Por todo o exposto, após análise, sem nada mais evocar, **CONHEÇO** do recurso interposto pela empresa **CONTRATTU'S SERVIÇOS DE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA**, no processo licitatório referente a **CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA 90003/2026/2026** e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que declarou a licitação fracassada.

Boa Vista do Tupim/BA, 14 de abril de 2026.

  
Ivan Bezerra Fachinetti  
Agente de Contratação

**Ivan Bezerra Fachinetti**  
Agente de Contratação  
Pregoeiro  
Decreto Nº 284/2025

# Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



Estado da Bahia  
Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim  
Travessa Prof.<sup>a</sup> Nilda de Castro, S/N, Centro,  
Boa Vista do Tupim, CEP: 46.850-000  
CNPJ: 13.718.176/0001-25

## DECISÃO, EM ÚLTIMA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA, DE RECURSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 90003/2026

Analisadas as razões apresentadas pela Recorrente e com base nas informações prestadas pelo Agente de Contratação, nos termos do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo interposto pela licitante **CONTRATTU'S SERVIÇOS DE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA**, mantendo-se integralmente os atos praticados pelo Agente de Contratação no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 90003/2026.

Boa Vista do Tupim/BA, 14 de abril de 2026.

SAVIO BULCAO DOS SANTOS:77863895553 Assinado de forma digital  
por SAVIO BULCAO DOS SANTOS:77863895553  
Sávio Bulcão dos Santos  
Prefeito Municipal

# Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



**Estado da Bahia**  
Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim  
Travessa Prof.<sup>a</sup> Nilda de Castro, S/N, Centro,  
Boa Vista do Tupim, CEP: 46.850-000  
CNPJ: 13.718.176/0001-25

## RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO DECISÃO

**INTERESSADOS: KRMD TRANSPORTES E EDIFICAÇÕES LTDA**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 051/2026**

**CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº: 90003/2026**

**OBJETO:** Contratação de empresa de engenharia visando à execução de obra de edificações residenciais do Programa FNHIS no Município de Boa Vista do Tupim/BA.

### I. DA ADMISSIBILIDADE

O presente recurso administrativo decorre de manifestação apresentada nos termos do item 13 da Seção “Dos Recursos” do Edital, após a divulgação do resultado do julgamento do certame, ocasião em que a empresa **KRMD TRANSPORTES E EDIFICAÇÕES LTDA**, manifestou intenção de recorrer, apresentando tempestivamente suas razões recursais, em face da Decisão que desclassificou sua proposta.

Conclui-se que, em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de provimento ao recurso e tempestividade.

### II. RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **KRMD TRANSPORTES E EDIFICAÇÕES LTDA**, no âmbito da Concorrência nº 90003/2026, promovida pelo Município de Boa Vista do Tupim/BA, insurgindo-se contra decisão que resultou em sua inabilitação/desclassificação no certame, sob o fundamento de suposta inexecuibilidade da proposta e inconsistências na planilha orçamentária.

A recorrente sustenta, em síntese, que sua proposta foi indevidamente considerada inexecuível em razão do percentual de desconto apresentado, superior a 25%, bem como por alegadas falhas na planilha de custos, afirmando que tal conclusão não se baseou em critérios objetivos e contrariou os princípios que regem as licitações públicas.

Argumenta que a inexecuibilidade não pode ser presumida de forma absoluta, devendo a Administração oportunizar a demonstração da viabilidade da proposta, inclusive mediante

# Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



**Estado da Bahia**  
Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim  
Travessa Prof.<sup>a</sup> Nilda de Castro, S/N, Centro,  
Boa Vista do Tupim, CEP: 46.850-000  
CNPJ: 13.718.176/0001-25

diligência, nos termos da legislação vigente, ressaltando que apresentou justificativas aptas a comprovar a exequibilidade dos preços ofertados.

Sustenta, também, que eventuais inconsistências ou omissões na planilha orçamentária configurariam meros erros formais, passíveis de correção mediante diligência, sem alteração do valor global da proposta, não sendo motivo suficiente para sua desclassificação, conforme entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União.

Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso, com a reforma da decisão administrativa para que seja declarada sua habilitação/classificação no certame, com a consequente reabertura de diligência para ajuste da planilha e comprovação da exequibilidade de sua proposta.

É o relatório.

### III. DA ANÁLISE

É cediço que a Administração Pública deve obediência aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, dentre outros, que marcam o regime jurídico administrativo, conforme disciplinado no artigo 37 da Constituição Federal:

**"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:  
[...]"**

Observa-se que ao prestigiar os princípios da moralidade, legalidade, igualdade e eficiência, o legislador constitucional originário teve como destinatária a proteção do interesse público, **já que todas as contratações realizadas pelo Estado devem ser realizadas mediante as melhores condições de preço, qualidade e eficiência, observando-se as disposições do edital.**

Nesse sentido, a Lei n.º 14.133/2021, em seu art. 11, ao estabelecer o objetivo das licitações públicas, assim dispõe:

**"Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:  
I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;  
II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;  
III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;  
IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável."**

# Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



Estado da Bahia

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim  
Travessa Prof.<sup>a</sup> Nilda de Castro, S/N, Centro,  
Boa Vista do Tupim, CEP: 46.850-000  
CNPJ: 13.718.176/0001-25

À luz dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, além do direito positivado através da Lei n.º 14.133/2021, não resta qualquer dúvida de que a Pessoa Jurídica de Direito Público deverá prestigiar legalidade, moralidade, eficiência e isonomia a todos os certames licitatórios em busca da contratação mais vantajosa, visando ao interesse público, **assegurando tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição.**

Dessa forma, os processos licitatórios devem ser conduzidos de modo a assegurar a isonomia entre os participantes, estabelecendo regras claras e objetivas previamente definidas no edital, de modo a cumprir os objetivos insculpidos no retro citado art. 11.

Ademais a busca pela proposta mais vantajosa no processo licitatório tem relação direta com o princípio da eficiência. Segundo o advogado da união, o professor Ronny Charles Lopes de Torres:

**Não obstante, a eficiência é princípio que vincula e deve nortear as contratações públicas. O gestor público deve sempre buscar a melhor e mais adequada solução para os problemas administrativos, tendo como parâmetro o interesse público e a legalidade. (...) Na gestão, o administrador está obrigado a agir buscando como parâmetro a melhor atuação, tem o compromisso indeclinável de encontrar a solução mais adequada economicamente na gerência da coisa pública, objetivando sempre a realização dos atos administrativos de acordo com a relação custo-benefício, de maneira que os recursos públicos possam ser gastos de forma mais vantajosa e eficiente.**

Nessa perspectiva, a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 59, estabelece que somente devem ser admitidas propostas **exequíveis e compatíveis com a realidade de mercado**, impondo à Administração o dever de desclassificar aquelas que se revelem inviáveis ou que possam comprometer a adequada execução contratual. Tal comando legal, longe de conferir mera faculdade, impõe atuação vinculada do gestor público na proteção da vantajosidade e da segurança da contratação.

No caso concreto, essa diretriz foi expressamente reproduzida no instrumento convocatório, o qual previu, de forma clara e objetiva:

# Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



**Estado da Bahia**  
Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim  
Travessa Prof.<sup>a</sup> Nilda de Castro, S/N, Centro,  
Boa Vista do Tupim, CEP: 46.850-000  
CNPJ: 13.718.176/0001-25

**6.6.2. No caso de serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, independentemente do regime de execução.**

Tal previsão encontra respaldo direto na Lei nº 14.133/2021 e na jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, que reconhece que propostas abaixo desse patamar ensejam **presunção relativa de inexequibilidade**, impondo à Administração o dever de instaurar diligência para verificação da viabilidade da proposta. Nesse sentido, o próprio TCU já assentou que:

**“O critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta”, (TCU, Acórdão nº 465/2024 – Plenário)**

No mesmo sentido, a Súmula TCU nº 262 dispõe expressamente que:

**O critério (...) conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.**

Dessa forma, resta evidenciado que a Administração atuou em estrita conformidade com a legislação vigente, com o instrumento convocatório e com o entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União, uma vez que, identificada a proposta inferior a 75% do valor estimado, instaurou a competente diligência para comprovação da exequibilidade, a qual, entretanto, não foi devidamente atendida pela recorrente, legitimando, assim, a manutenção de sua desclassificação.

Não há que se falar, portanto, em interpretação subjetiva ou discricionária, pois a Administração encontra-se estritamente vinculada às regras do edital, que constitui a lei interna do certame, devendo observá-lo de forma integral e rigorosa. Nesse sentido, o Manual de Licitações e Contratos do Tribunal de Contas da União (item 5.4) orienta que **“a conformidade da proposta deve ser aferida em relação às exigências estabelecidas no edital”**.

# Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



Estado da Bahia  
Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim  
Travessa Prof.<sup>a</sup> Nilda de Castro, S/N, Centro,  
Boa Vista do Tupim, CEP: 46.850-000  
CNPJ: 13.718.176/0001-25

Ainda, no tocante ao julgamento objetivo, o referido Manual, em seu item 3.4, estabelece que **“a Administração deve definir o critério de julgamento com parâmetros objetivos e adequados para a seleção da proposta”**.

Reforçando tal entendimento, a jurisprudência do TCU também já assentou que a ausência ou flexibilização de critérios objetivos compromete diretamente a lisura do certame. Vejamos:

**“a ausência de parâmetros objetivos no edital contraria os princípios da transparência, impessoalidade e julgamento objetivo”. (Acórdão nº 1.998/2024 – TCU Plenário, Informativo de Licitações e Contratos nº 492/2024)**

No que se refere à vinculação ao instrumento convocatório, a jurisprudência do TCU é categórica ao afirmar que:

**“o princípio da vinculação ao instrumento convocatório impõe a fiel observância às disposições editalícias, não permitindo à comissão de licitação ou ao pregoeiro deliberar de forma desatrelada das normas que regem o certame” (TCU, Acórdão nº 4.550/2020 – Plenário, Rel. Min. Marcos Bemquerer)**

**“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (...). O julgamento das propostas será objetivo, devendo realizá-lo em conformidade com os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório” (TCU, Processo nº 00863420091, Rel. Min. Valmir Campelo, j. 07/10/2009)**

A jurisprudência dos tribunais pátrios segue na mesma linha, reafirmando a vedação à adoção de critérios subjetivos ou à flexibilização indevida das regras editalícias:

**“O edital de licitação não pode dar margem a dúvida interpretativa, devendo indicar obrigatoriamente o critério de julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos (...), como forma de garantir a ampla competição e o respeito ao princípio da isonomia” (TJ-DF, RMO nº 0010268-39.2013.8.07.0018, Rel. Des. Nídia Corrêa Lima, j. 01/10/2014)**

# Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



**Estado da Bahia**

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim  
Travessa Prof.<sup>a</sup> Nilda de Castro, S/N, Centro,  
Boa Vista do Tupim, CEP: 46.850-000  
CNPJ: 13.718.176/0001-25

**“A adstrição às normas editalícias restringe a atuação da Administração, impondo-lhe a desclassificação de licitante que descumpre as exigências previamente estabelecidas no ato normativo” (TRF-4, AG nº 5003535-62.2021.4.04.0000, Rel. Des. Luís Alberto D’Azevedo Aurvalle, j. 14/07/2021)**

Ademais, o TCU também reconhece que a diligência constitui instrumento legítimo para aferição da exequibilidade, mas não pode ser utilizada para afastar regras do edital ou permitir sucessivas oportunidades de ajuste, ao consignar que:

**“diligências são meio legítimo para aferir a exequibilidade, não havendo afronta à vinculação ao edital quando a exigência invocada consta do instrumento convocatório”. (TCU, Acórdão nº 2.985/2020 – Plenário)**

Portanto, no caso concreto, a Administração não inovou, não flexibilizou regras e não adotou qualquer critério subjetivo, tendo se limitado a aplicar rigorosamente o disposto no edital, em estrita observância aos parâmetros legais previstos na Lei nº 14.133/2021, bem como à jurisprudência consolidada dos órgãos de controle.

Assim, à luz de todo o exposto, a desclassificação da recorrente não decorre de juízo discricionário, mas de **ato vinculado**, diretamente imposto pelo descumprimento das exigências editalícias, pela não comprovação da exequibilidade da proposta e pela necessidade de preservação dos princípios da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Com efeito, conforme já demonstrado, a Administração observou rigorosamente as diretrizes legais, editalícias e jurisprudenciais aplicáveis ao caso, não havendo qualquer espaço para atuação subjetiva ou flexibilização das regras do certame. Nesse contexto e visando assegurar a igualdade de condições entre os licitantes, foi regularmente instaurada diligência específica para que a recorrente comprovasse a exequibilidade de sua proposta, tendo sido concedido prazo adequado, inclusive com prorrogação, conforme registrado no sistema oficial do certame.

Ocorre que, mesmo diante da oportunidade conferida, a empresa não apresentou documentação idônea e suficiente à comprovação da viabilidade econômica dos preços

# Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



Estado da Bahia  
Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim  
Travessa Prof.<sup>a</sup> Nilda de Castro, S/N, Centro,  
Boa Vista do Tupim, CEP: 46.850-000  
CNPJ: 13.718.176/0001-25

ofertados, limitando-se ao envio de arquivos que não atenderam às exigências estabelecidas, especialmente quanto à demonstração objetiva dos custos envolvidos.

Dessa forma, restou devidamente caracterizada a não comprovação da exequibilidade da proposta, circunstância que, aliada às demais irregularidades já apontadas, impõe a manutenção da decisão administrativa, por se tratar de medida que resguarda a regularidade do certame e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

No que se refere à proposta apresentada pela recorrente, cumpre destacar que a mesma foi submetida à análise técnica pelo setor de engenharia do Município, ocasião em que foram identificadas **divergências substanciais em relação à planilha orçamentária base do edital**, comprometendo a regularidade e a comparabilidade da proposta no certame.

Conforme consignado em parecer técnico emitido pelo engenheiro civil responsável, foram constatadas inconsistências relevantes nos quantitativos de serviços, omissão de itens obrigatórios e substituição indevida de composições, circunstâncias que descaracterizam a proposta originalmente exigida no instrumento convocatório e violam diretamente o princípio da vinculação ao edital.

O referido parecer técnico concluiu, de forma expressa, que tais vícios comprometem a fidedignidade da proposta e inviabilizam sua análise comparativa em condições isonômicas com as demais licitantes, além de representar descumprimento direto das exigências editalícias, recomendando, ao final, o indeferimento da proposta.

Importante ressaltar que as irregularidades identificadas não se tratam de meros erros formais passíveis de saneamento, mas de vícios de natureza material, cuja correção implicaria necessariamente na alteração dos quantitativos e, conseqüentemente, na majoração do valor global da proposta, o que é expressamente vedado pela legislação de regência.

Cumpre esclarecer, ainda, que, por se tratar de matéria eminentemente técnica, a atuação do agente de contratação encontra-se amparada nas conclusões do corpo técnico especializado, cabendo-lhe acolher o parecer de engenharia, que detém a expertise necessária para aferir a adequação das composições de custos e quantitativos apresentados, conferindo, assim, respaldo técnico e jurídico à decisão administrativa.

Diante de todo o exposto e considerando os fundamentos constantes no parecer técnico elaborado pelo engenheiro responsável, o qual permanece inalterado quanto à impropriedade e incompatibilidade da proposta apresentada pela recorrente com as exigências editalícias, impõe-se a manutenção da desclassificação da empresa, por se tratar de medida que resguarda

# Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



Estado da Bahia  
Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim  
Travessa Prof.<sup>a</sup> Nilda de Castro, S/N, Centro,  
Boa Vista do Tupim, CEP: 46.850-000  
CNPJ: 13.718.176/0001-25

a legalidade, a isonomia entre os licitantes e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.


Verifica-se, portanto, que a recorrente não logrou êxito em cumprir a diligência destinada à comprovação da exequibilidade de sua proposta, mesmo após a concessão de prazo adequado e devidamente prorrogado pela Administração, permanecendo ausente a demonstração inequívoca da viabilidade dos preços ofertados. Soma-se a isso o fato de que sua proposta apresenta vícios insanáveis na composição orçamentária, conforme devidamente atestado pelo setor técnico competente, os quais inviabilizam sua correção sem alteração substancial do valor global.

Nesse contexto, admitir nova oportunidade para saneamento ou reabertura de diligências configuraria **violação direta aos princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo**, uma vez que implicaria tratamento privilegiado à recorrente em detrimento das demais licitantes que participaram do certame em igualdade de condições. Assim, a manutenção da desclassificação revela-se medida necessária à preservação da regularidade do procedimento licitatório e à garantia da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública

#### IV. DECISÃO

Por todo o exposto, após análise, sem nada mais evocar, **CONHEÇO** do recurso interposto pela empresa **KRMD TRANSPORTES E EDIFICAÇÕES LTDA**, no processo licitatório referente a **CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA 90003/2026** e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO**, mantendo-se a decisão que desclassificou sua proposta.

Boa Vista do Tupim/BA, 15 de abril de 2026.

  
Ivan Bezerra Fachinetti  
Agente de Contratação

Ivan Bezerra Fachinetti  
Agente de Contratação  
Pregoeiro  
Decreto Nº 284/2025

# Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



Estado da Bahia  
Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim  
Travessa Prof.<sup>a</sup> Nilda de Castro, S/N, Centro,  
Boa Vista do Tupim, CEP: 46.850-000  
CNPJ: 13.718.176/0001-25

## DECISÃO, EM ÚLTIMA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA, DE RECURSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 90003/2026

Analisadas as razões apresentadas pela Recorrente e com base nas informações prestadas pelo Agente de Contratação, nos termos do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, NEGOU PROVIMENTO ao Recurso Administrativo interposto pela licitante KRMD TRANSPORTES E EDIFICAÇÕES LTDA, mantendo-se integralmente os atos praticados no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 90003/2026.

Boa Vista do Tupim/BA, 15 de abril de 2026.

SAVIO BULCAO DOS SANTOS:77863895553 Assinado de forma digital por SAVIO BULCAO DOS SANTOS:77863895553

Sávio Bulcão dos Santos  
Prefeito Municipal